



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COCAL DE TELHA  
Rua Francisco Alves Mendes ,149-  
Centro CEP:642780-000**

Email:conselhomunicipalct@gmail.com

**RESOLUÇÃO CME/CT N°003 de 09 de Agosto 2025**

**Fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Cocal de Telha.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COCAL DE TELHA, no uso.  
de suas atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei 234/2018 de 04 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 2º da Lei 232/2018 de 04 de dezembro de 2018 e de acordo com o que dispõe os artigos 58, 59 e 60 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e nos termos da Resolução CNE/CEB nº 02 de 11 de setembro de 2001, a Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009 e por decisão da Plenária nesta data,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 1º** - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, é entendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como.

Promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais.

**Art. 2º** - Consideram-se alunos com necessidades educacionais especiais, os que durante o processo educacional apresentarem:

- I- Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental (intelectual) ou sensorial.
- II- Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.
- III- Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**Art. 3º** - Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípio séticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II – a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização de suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências.

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

IV – a universalização da educação inclusiva entendida como acesso, participação e sucesso de todas as crianças em escolas comuns do ensino regular, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais especiais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCATIVO ESCOLAR**

**Art.4º-A** Educação Especial serão ferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com necessidades educacionais especiais, nas etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Ensino (Escolas públicas e privadas) deve matricular os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação em escolas da Educação Básica e ofertar o Atendimento Educacional Especializado - AEE, em interação com a família e a comunidade, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos sob a forma da lei.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Ensino deve conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais mediante a criação de sistemas de informações e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico para atender com qualidade o processo formativo desses alunos.

**Art. 6º** - Os alunos com necessidades educacionais especiais poderão ingressar, a qualquer tempo, na Educação Básica, devendo a escola avaliar suas habilidades e possibilidades, inserindo-o no ano escolar adequado.

**Art. 7º** - As escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino devem assegurar progressivamente na organização de suas classes comuns:

I – professores capacitados e especializados, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - Professor auxiliar, mediante a necessidade do aluno, após análise de equipe multidisciplinar.

III- Distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais, considerando o número máximo de alunos regulamentado nas Resoluções CME/CT Nº 001/2023 - da Educação Infantil e 002/2023 - do Ensino Fundamental, do Conselho Municipal de Educação, sendo permitido o número máximo de 03 (três) alunos por sala, devendo ser agrupados por deficiências semelhantes, de modo que as classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade.

IV – flexibilizações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a freqüência obrigatória.

**Art. 8º-** Os serviços de Atendimento Educacional Especializado realizado em Sala de Recurso Multifuncional deverá ser oferecido nas escolas núcleos para atender alunos com necessidades educacionais especiais da própria escola núcleo como também das escolas adjacentes.

**§1º** - Os Serviços de Atendimento Educacional Especializado em Salas de Recursos Multifuncionais serão desenvolvidos mediante:

I – atuação de professor capacitado em Educação Especial;

II – atuação de professores-intérpretes das línguas e códigos aplicáveis;

III – atuação de professores e outros profissionais itinerantes, intra e interinstitucionalmente, obedecidas a legislação em vigor;

IV – disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

**Art. 9º -** O Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com necessidades educacionais especiais ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

**Art. 10** - O serviço de Apoio Pedagógico Específico destina-se aos alunos com dificuldades de aprendizagem, no contraturno do ensino regular.

**Art. 11** - O Sistema Municipal de Ensino deverá firmar parcerias com os Centros Especializados Públicos e Privados buscando:

I – atendimento educacional especializado para alunos de 0 a 14 anos em serviços de apoio escolar, de avaliação, reabilitação e estimulação essencial, visando ao acesso, independente das características físicas, intelectuais, sociais e culturais dos alunos;

II – atendimento educacional especializado para alunos matriculados de 0 a 14 anos em classes comuns da rede regular de ensino, complementando, suplementando ou apoiando a escolarização;

III – atendimento educacional especializado para alunos maiores de 14 anos matriculados no Ensino Fundamental. Educação Profissional;

IV – cursos de educação profissional e outros para alunos maiores de 14 anos;

V – atendimento na área de saúde, programas de apoio familiar e outras áreas de interface;

VI – serviços e orientações às escolas de ensino regular na área de Educação Especial, em cursos de aperfeiçoamento profissional, em LIBRAS, em BRAILLE, em altas habilidades e outros meios aplicáveis ao ensino de alunos com necessidades educacionais especiais;

VII – garantir aos alunos surdos e surdos-mudos o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais e aos alunos cegos, o aprendizado do código Braille, em período contrário ao da classe comum, caso já tenha ingressado na escola.

## **CAPÍTULO III**

### **PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

**Art. 12** - As escolas do Sistema Municipal de Ensino e os Centros Especializados deverão observar na organização de seu Projeto Político Pedagógico, dentre outras, as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, de acordo com o Parecer nº17/2001, Resoluções da CEB/CNE 002/01 e 4/2009, e desta Resolução.

**Art. 13** - Na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, relativo à Educação Especial, serão considerados os seguintes aspectos:

I – articulação com a família e comunidade, assegurando proposta educativa de qualidade à diversidade dos alunos;

II – cumprimento do que determina a Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 que assegura a acessibilidade e permanência nas escolas, aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;

III – previsão e provisão de:

a) professores capacitados e/ou especializados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;

b) flexibilização curricular para os alunos com necessidades educacionais que apresentem diferenças significativas no processo de aprendizagem em relação à maioria dos alunos;

c) Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recurso Multifuncional em escolas regulares ou em Centros de Educação Especial.

d) temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma

que possam concluir, em tempo maior, o currículo previsto para as etapas, séries, ciclos, fases ou períodos escolares, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental;

- e) constituição de parcerias com instituições afins, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo;
- f) atendimento educacional aos alunos que apresentam altas habilidades, mediante programas de:

1. atividades de enriquecimento suplementares e diversificadas que favoreçam ao aprimoramento de altas habilidades, em classes regulares;
2. ensino individualizado e grupal;
3. estudos independentes;
4. agrupamentos especiais;
5. aceleração/ou entrada precoce em classes mais avançadas.

IV. articulação dos recursos existentes na comunidade no sentido de serem previstas oportunidades e mecanismos de envolvimento e mútua cooperação.

V. condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades e possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaborações com instituições de ensino superior e pesquisa;

VI. sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.

**Art. 14** - Na ausência ou insuficiência de profissionais com formação a nível de graduação e especialização em educação especial para o atendimento às necessidades educacionais especiais, poderão ser admitidos professores com capacitação em Educação Especial, até o cumprimento do estabelecido no art. 87, § 4º da LDB.

**Parágrafo único** - Os professores com especialização em Psicopedagogia ou Educação Especial deverão ter prioridade de lotação para as salas de Apoio Pedagógico Específico e para as Salas de Recursos Multifuncionais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.**

**Art. 15** - O Sistema Municipal de Ensino deve assegurar a acessibilidade e permanência aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

**§1º** - Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionadas a construção e autorização de funcionamento de novas escolas, segundo o preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§2º** - Deve ser assegurado no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis como o sistema Braile e Língua de Sinais, sem prejuízo da Língua Portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias, a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, sendo ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

## **CAPÍTULO V**

### **DA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA**

**Art. 16** - A matrícula dos alunos com necessidades educacionais especiais deverá ser efetivada conforme orientações desta Resolução.

**Parágrafo único-**Ao aluno da Educação Especial, para fins de transferência, será expedido Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, constando suas habilidades e competências.

**Art. 17** – O Sistema Municipal de Ensino em hipótese alguma poderá negar matrícula aos alunos com necessidades educacionais especiais.

**Art 18** - Aos alunos com deficiência mental grave ou múltipla, alfabetizados ao final do 5º ano, deverá ser garantida a matrícula no ensino diurno até o término do Ensino Fundamental, independente da idade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO E PROMOÇÃO**

**Art. 19** - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos do Sistema Municipal de Ensino e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe à equipe composta pelo diretor, pedagogo e professor realizar a avaliação pedagógica do aluno, mediante colaboração da família e/ou profissionais de saúde viabilizando, quando necessário, o encaminhamento para avaliação multidisciplinar.

**Art. 20** - A avaliação do rendimento escolar, contínua, cumulativa e descriptiva deve levar em consideração as adaptações curriculares necessárias à prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os aspectos básicos de socialização.

**Art. 21** – Os critérios de promoção ou retenção devem estar previstos no Projeto Político Pedagógico da escola, sendo observados nos casos específicos dos alunos com necessidades educacionais especiais, os itens abaixo:

I- Na Educação Infantil, e no Ensino Fundamental, o professor deverá avaliar o aluno numa perspectiva de avaliação formativa e contínua, devendo registrar bimestralmente, de forma descriptiva o processo de desenvolvimento do mesmo;

II- No 3º e no 5º ano do Ensino Fundamental, se o aluno não alcançar as habilidades mínimas prevista para o ano seguinte (série), deverá repetir o último ano, até duas vezes se necessário, e a escola indicará quais as competências a serem desenvolvidas nesses anos a mais;

III- A partir do 6º ano, o aluno só poderá ser retido uma vez a cada ano; e a avaliação do aluno deverá ser interdisciplinar através do Conselho de Classe e registrado o processo de desenvolvimento do mesmo de forma descritiva, bimestralmente;

IV- A escola deverá apresentar uma proposta de trabalho nesse ano para o aluno retido, elaborada pelo Pedagogo, professores da sala regular e professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE;

V- A avaliação descritiva bimestral deverá ser transformada em uma nota, considerando as habilidades adquiridas pelo aluno, comparando com a avaliação diagnóstica inicial e as sucessivas avaliações bimestrais.

**Parágrafo único** - No caso da Rede pública Municipal de Ensino, a avaliação descritiva bimestral deverá ser transformada em nota.

**Art. 22** – Aos alunos com deficiência mental grave ou múltipla que, ao completarem 16(dezesseis) anos e não alcançarem os resultados de escolarização, anível de alfabetização previstos na legislação, será expedida, pelas Instituições de Ensino correspondentes, uma certificação de terminalidade específica, constituída de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências alcançadas.

**Parágrafo único** – Após certificação de terminalidade, os alunos serão encaminhados para o curso de Educação de Jovens e Adultos, com as devidas flexibilizações curriculares, bem como para a Educação Profissional de nível básico, visando à inserção dos mesmos no mundo do trabalho.

**Art. 23** - O aluno com altas habilidades poderá avançar desde que apresente competências e habilidades compatíveis com a etapa, série, ou fase subsequente, mediante avaliação por equipe multiprofissional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA**

**Art. 24** - Entende-se por Educação Inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana e organiza-se em todos os aspectos administrativos, estruturais, arquitetônicos, materiais e pedagógicos para favorecer a aprendizagem de todos os alunos.

**Art. 25** - O currículo a ser desenvolvido na Educação Especial, constante do Projeto Político-Pedagógico, deverá ser da Educação Básica e o de suas modalidades de ensino, flexibilizado em suas propostas, acrescido de complementação específica, de acordo com as necessidades do alunado.

**Parágrafo único** - A metodologia da Educação Especial será utilizada em conformidade com as necessidades do aluno, observando o que dispõe a legislação específica vigente.

**Art. 26** - A carga horária mínima anual para os alunos com necessidades educacionais especiais será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

**Art. 27** – Será exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

**Parágrafo único** - A jornada diária mínima da Educação Especial nas escolas será de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo dentro e /ou fora da sala de aula, incluindo recreio.

**Art. 28** - A organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Educação Especial constará no Projeto Pedagógico e no Regimento das escolas municipais.

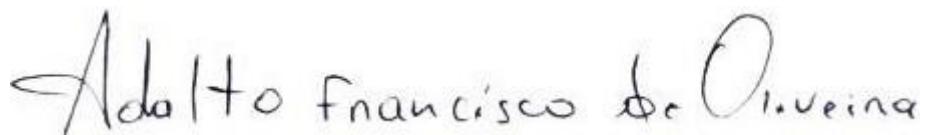
Apresente Resolução foi aprovada por unanimidade em Sessão Plenária realizada em 09 de agosto 2025.



**Maria Helena de Carvalho**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha.

Homologo a Resolução CME/CT Nº 003/2025 do Egrégio  
Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha em 09 de  
setembro 2025



**Adalto Francisco de Oliveira**

Secretário Municipal de Educação de Cocal de Telha